



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF(RS,PR,SC) Nº 2002.72.05.052684-7/SC

RELATORA : Juíza Taís Schilling Ferraz
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
RECORRIDO : DORCILIA LOPES NEUMANN
ADVOGADO : Horst Wirth e outros

EMENTA

AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo a que faz referência o § 1º do art. 557 do CPC não encerra nova possibilidade de insurgência, na mesma instância, contra a decisão que já foi examinada, em decisão monocrática pelo Relator. Dirige-se, isto sim, à correção de eventual equívoco quanto à admissibilidade do próprio julgamento singular.

2. A decisão monocrática de relator, que nega seguimento a pedido de uniformização de jurisprudência com base em entendimento sumulado do órgão colegiado regional, não pode ser atacada por agravo interno, à ausência do pressuposto do interesse em recorrer. Estando a Turma Regional de Uniformização vinculada à matéria que faz objeto de súmula, nenhum resultado útil o agravante poderia obter ao provocar a decisão colegiada.

3. Agravo que não tem previsão na Lei 10.259/01, claramente restritiva no que pertine aos recursos, de forma a garantir a efetividade dos princípios que elegeu e do próprio procedimento. A invocação eventual do art. 557 do CPC, para justificar a decisão monocrática, no âmbito das Turmas Recursais, não vincula à aplicação do respectivo §1º, pois as Turmas Recursais e as Turmas de Uniformização não estão desautorizadas de estabelecerem seus mecanismos de julgamento, desde que compatíveis com a lei de regência, e nada obsta a que se reproduzam certos procedimentos da lei adjetiva comum, que possam agregar efetividade ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, desprezando-se outros, por incompatíveis.

4. Recurso de que não se conhece, por incabível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2003.



**Divisão de
Arquivo - Geral
SD
TRF 4ª Região**



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**Juíza Taís Schilling Ferraz
Relatora**





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF(RS,PR,SC) Nº 2002.72.05.052684-7/SC

RELATORA : Juíza Taís Schilling Ferraz
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
RECORRIDO : DORCILIA LOPES NEUMANN
ADVOGADO : Horst Wirth e outros

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto de decisão monocrática de Relator, que inadmitiu incidente de uniformização regional, interposto pelo INSS.

Referido incidente foi dirigido à decisão de mérito, prolatada pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos do processo nº 200272060500120, que, no julgamento de recurso da sentença, dispensou o implemento simultâneo dos requisitos carência e etário, para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante da alegada existência de entendimentos diversos acerca da questão de fundo, em julgados da Turma de Santa Catarina e da Turma do Paraná, requereu o INSS a uniformização da jurisprudência, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001.

Dirigido à Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o incidente foi admitido e distribuído ao Relator que, em decisão monocrática e à vista de entendimento sumulado deste Colegiado Regional (Súmula 2) no mesmo sentido da decisão impugnada, negou seguimento ao pedido de uniformização.

Inconformado com a decisão, o INSS interpõe o presente agravo, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 557 do CPC.

Trago o feito em mesa.

Juíza Taís Schilling Ferraz
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF(RS,PR,SC) Nº 2002.72.05.052684-7/SC

RELATORA : Juíza Taís Schilling Ferraz
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
RECORRIDO : DORCILIA LOPES NEUMANN
ADVOGADO : Horst Wirth e outros

VOTO

Necessária a análise preliminar, pelo Colegiado, da admissibilidade da espécie recursal utilizada.

Fundamenta-se o recorrente no parágrafo primeiro do art. 557 do Código de Processo Civil, que prevê o chamado agravo interno das decisões monocráticas de Relator, quando prolatadas com fundamento no *caput* do mesmo dispositivo, que está vazado nos seguintes termos: "*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*"

O recurso previsto no parágrafo primeiro do dispositivo da lei processual, não pode ser interpretado de forma isolada, senão no contexto em que foi introduzido no CPC, e especialmente à luz do *caput* do art. 557. E nesta análise, ressalta evidente que a atribuição ao Relator, no âmbito dos Tribunais, da possibilidade de proferir algumas decisões de forma singular, tem por objetivo evitar a reunião do órgão colegiado para exame de questões acerca das quais ou o entendimento do colegiado já é conhecido (jurisprudência uniforme ou súmula) ou objetivamente previsível (pressupostos de admissibilidade recursal).

Não se pode extrair da lei, que atribuiu tal prerrogativa ao Relator, a criação de mais uma instância dentro dos Tribunais, pelo fato de ter previsto um agravo interno da decisão do Relator. Tal agravo não traz para o interessado mais uma possibilidade de ver rediscutida a mesma questão que gerou o recurso examinado pelo Relator, mas sim, a possibilidade de correção de eventual erro desse mesmo Relator, quanto ao enquadramento da situação concreta, que julgou monocraticamente, nas hipóteses legais autorizadas desse julgamento singular. Assim, v.g., quando o Relator negasse seguimento ao recurso, por julgar que versa tese manifestamente contrária a entendimento uniformizado na própria Corte, caberia agravo, em tese, **se o entendimento referido não fosse uniforme**. Nesse caso, o Tribunal conheceria do agravo para, em julgamento colegiado, decidir o recurso que havia sido julgado, por equívoco, de forma monocrática.

No caso, o que pretende o INSS, com o agravo interposto, não é sequer rever a possibilidade de decisão monocrática de Relator. A intenção é outra: pretende a revisão, por este Colegiado Regional, da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que, ao julgar o recurso interposto da sentença em demanda de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

natureza previdenciária, reconheceu que para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. Não alega o recorrente, em nenhum momento, que a decisão do Relator é contrária ao entendimento da Turma de Uniformização, o que, aliás, seria impossível, já que há expressa remissão à aplicabilidade da Súmula 2 deste Colegiado Regional, que trata exatamente, e no mesmo sentido, da matéria decidida pela Turma Estadual. O agravo, ora examinado, pretende que esta Turma Regional de Uniformização perfilhe o entendimento que o agravante colheu de acórdãos isolados do Superior Tribunal de Justiça acerca da mesma matéria de mérito. A intenção positivada, além de não caracterizar a hipótese legal autorizadora do agravo interno, não caracteriza hipótese legal autorizadora da atuação a Turma Regional de Uniformização, para a qual falta competência para uniformizar a própria jurisprudência com o entendimento do STJ ou de Turma de outra Região.

O Relator, aqui, decidiu à vista de entendimento sumulado do Colegiado Regional, **como estava vinculado a fazer, e como estaria esta Turma vinculada a fazer, acaso o pedido de uniformização fosse apresentado para exame de admissibilidade em decisão Colegiada.** Frise-se: esta Turma Regional de Uniformização não poderia, no contexto, decidir diferentemente do que julgou o Relator. Nestas condições, impõe-se indagar o porquê do agravo, e que resultado diferente ou útil se poderia por ele obter. E a resposta não pode ser outra que: nenhum resultado útil, pois já havia entendimento consolidado e sumulado na Turma. Admitir-se o agravo, nessas condições e, ainda em procedimento que tem por princípios a celeridade e a economia processuais, resultaria em evidente desvirtuamento dos objetivos dos Juizados Especiais. Nesse passo, pois o agravo é inadmissível, pois ausente o interesse em recorrer.

Nem se alegue que o caminho do agravo é necessário para a abertura da instância extraordinária. A um, porque isto equivaleria a dizer que a criação da possibilidade da decisão monocrática, pela lei fora um retrocesso, pois ao invés de facilitar a tramitação dos processos nos tribunais, teria criado mais um incidente de percurso obrigatório; seria consagrar a total inoperância do novel dispositivo legal, pois se a cada decisão monocrática correspondesse um agravo, independentemente das circunstâncias em que fosse proferida, mais fácil e ágil seria retomar-se a sistemática anterior e realizar todos os julgamentos em colegiado. A dois, porque não há garantia de interposição de Recurso Extraordinário de decisão da Turma de Uniformização Regional ou Nacional. Os Recursos Extraordinários vêm sendo interpostos das decisões das Turmas Recursais, em recurso de sentença, ao tempo em que interpostos também, quando cabíveis, os pedidos de uniformização de jurisprudência. A três, porque na interpretação de legislação infraconstitucional, não é cabível o Extraordinário.

Por outro lado, inexistente previsão para este agravo, na lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de silêncio eloquente do legislador. A aplicação supletiva do CPC, no ponto, resta incompatível com a celeridade, a informalidade e a economia processuais, critérios eleitos pelo legislador, como nortes a serem observados no percurso do enxuto procedimento que estabeleceu.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Lei 10.259/2001, no que pertine aos recursos, foi claramente restritiva, de forma a garantir a efetividade dos princípios que elegeu e do próprio procedimento. Na linha do que já havia previsto a Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Federais sequer se utiliza das denominações dos recursos previstos no CPC, para impugnação de sentença e de decisão que defere medida cautelar. Ao proclamar, no art. 2º, a oralidade como princípio a ser observado, a lei adotou, de forma inequívoca, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Quando desejou excepcionar, o fez claramente, a exemplo do que ocorre com a decisão deferitória de liminar. Neste contexto, não há espaço para interpretações extensivas, para que se extraia das entrelinhas espécies recursais não registradas de forma expressa na lei. Não são admitidos os agravos de instrumento ou retidos, os recursos adesivos, os embargos infringentes, o recurso especial ou a própria impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso.

A invocação eventual do art. 557 do CPC, para justificar a decisão monocrática, no âmbito das Turmas Recursais, não vincula à aplicação do respectivo parágrafo primeiro. Não estão as Turmas Recursais ou as Turmas de Uniformização desautorizadas de estabelecerem seus mecanismos de julgamento, desde que compatíveis com os princípios da lei de regência e, nessa linha, nada obsta a que se reproduzam certos procedimentos da lei adjetiva comum, que possam agregar efetividade ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, desprezando-se outros, por incompatíveis.

É preciso garantir efetividade e prestígio às decisões das instâncias ordinárias, pois esta foi a intenção clara da criação dos Juizados Especiais Federais. Depois de estabelecer os limites objetivos de competência, seja quanto ao valor, seja quanto à matéria, o legislador isolou o procedimento dos juizados do contexto da lei processual civil, dos seus meandros, formalidades e garantias excessivas, atribuindo maior valor à efetividade das decisões, que à segurança, pretensamente oferecida pela formalidade do procedimento comum.

Por todo o exposto, meu voto é para inadmitir o agravo interposto pelo INSS, por incabível.

Juíza Taís Schilling Ferraz
Relatora

